



Número: **0601047-24.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de Direito de Resposta, proposta pela COLIGAÇÃO BRASIL SOBERANO e CIRO FERREIRA GOMES, candidato a Presidente, em face da ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., sob os seguintes supostos fatos:**

- realização de propaganda eleitoral irregular consistente em matéria jornalística com conteúdo manifestamente ofensivo e difamatório, publicado pela Revista Veja, na edição 2598, ano 51, n. 36, de 5 de setembro de 2018, fls. 54-66, intitulada "O esquema cearense", que, embora a versão física seja datada de 5 de setembro de 2018, a versão digital já se encontra disponível para os assinantes no site da representada desde o dia 31.8.2018;
- a revista está sendo distribuída com a seguinte capa: "O ESQUEMA CEARENSE. O irmão marqueteiro e um ex-chefe de Ciro estão no centro de um caso de extorsão. Agora, uma testemunha diz que Ciro sabia de tudo."
- Na chamada "Ciro Sabia e participava", destaca-se o seguinte texto: "A JBS diz que pagou propina ao grupo do ex-governador Cid Gomes e ao PROS para receber créditos do Governo. Isso é verdade? É totalmente verdade. Os delatores disseram exatamente o que aconteceu". (...)

Requer-se, na presente RP, a concessão da tutela antecipada pleiteada, em função da clara presença dos requisitos autorizativos, para o fim de, início litis, para: impor a suspensão do conteúdo impugnado no endereço eletrônico da representada, qual seja:

<https://veja.abril.com.br/revista-veja/o-esquema-cearense/>, bem como a sua divulgação nas páginas de redes sociais pertencentes à Revista Veja na internet (Facebook, Twitter e Instagram), sob pena de multa. Requer-se, ainda, a concessão do direito de resposta no site da Revista Veja: [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL SOBERANO (PDT/AVANTE) (REPRESENTANTE)	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (ADVOGADO) RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS (ADVOGADO) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (ADVOGADO)

CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTANTE)	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (ADVOGADO) RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS (ADVOGADO) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (REPRESENTADO)	TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) REBECA SARAI CAMPOI (ADVOGADO) PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA DE PAULA MACIA (ADVOGADO) LUCAS DIVINO DE SOUZA (ADVOGADO) LETICIA CEREZINI RIBALDO (ADVOGADO) LAIS GOULART AYRES ARTIOLI (ADVOGADO) KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) JOAO ROBERTO LINS ROSA (ADVOGADO) JENER KATH JARDIM (ADVOGADO) HUGO VITOR VECCHIATO (ADVOGADO) GUILHERME MARTINS MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA MARIA ABRAO ADURA (ADVOGADO) FLAVIA COELHO JORGE WARDE (ADVOGADO) FERNANDA SCARPELLI (ADVOGADO) DENY DE VICO DIAS (ADVOGADO) CRISTHIANNE MARIA DINIZ (ADVOGADO) CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO) ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA (ADVOGADO) ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO) ADRIANA DALLANORA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32573 9	06/09/2018 20:30	<a href="#">Petição</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 122.540

3.260/18/MPE/PGE/HJ

REPRESENTAÇÃO Nº 0601047-24.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF E 2018

REPRESENTANTES Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE)  
Ciro Ferreira Gomes  
ADVOGADOS Arnaldo Versiani Leite Soares e outros  
REPRESENTADO Abril Comunicações S.A.  
ADVOGADO Alexandre Fidalgo e outros  
RELATOR Ministro Sérgio Silveira Banhos

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Divulgação de afirmação caluniosa e difamatória. Texto da resposta. Adequação.**

1. Conquanto a circulação de opiniões e críticas seja essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito, a conformação das liberdades de informação e de imprensa pressupõe a responsabilidade dos veículos de comunicação por eventuais excessos praticados.
2. Ao proparar a informação de que candidato à Presidência da República teria conhecimento e participação em esquema criminoso noticiado, baseando-se exclusivamente em ilações e depoimento de pessoa que alegadamente não possuía provas do quanto afirmado, a matéria reclama o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.
3. No exercício do direito de resposta, o texto a ser veiculado deve ser apresentado em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica, limitando seu objeto ao abuso anteriormente cometido, sem que se proceda a uma desproporcional e indevida interferência no campo da liberdade de imprensa.

Parecer pela **parcial procedência** dos pedidos contidos na inicial, com concessão do direito de resposta pleiteado.

- I -

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “Brasil Soberano” (PDT/AVANTE) e **Ciro Ferreira Gomes** em face de **Abril Comunicações S.A.**
2. Notícia a peça exordial que a revista **Veja**, editada pela representada, na edição 2598, ano 51, nº 36, de 5 de setembro de 2018, veiculou matéria intitulada

HJ/P/JPL – RP 0601047-24.2018.6.00.0000

1/10

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 06/09/2018 19:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A53D8CEE.E4CBC031.60B1A962.72EAAFF





“O esquema cearense”, com conteúdo ofensivo e difamatório ao candidato representante.

3. Destacam os representantes que, apesar de a edição impressa ter sido veiculada apenas em 5 de setembro de 2018, sua versão digital se encontra disponível para assinantes da revista desde 31 de agosto de 2018.

4. Asseveram que a capa da edição traz a seguinte chamada para a matéria que se encontra em seu interior: “O esquema cearense. O irmão, o marqueteiro e um ex-chefe de Ciro estão no centro de um caso de extorsão. Agora uma testemunha diz que Ciro sabia de tudo”.

5. Afirmam que “a representada, deliberadamente, pretende inculcar no eleitor a falsa ideia de que o representante teria envolvimento ou conhecimento do propalado ‘Esquema Cearense’, ao qual a revista atribui o cometimento de diversos ilícitos”, colocando o candidato “como figura central de um suposto ‘escândalo de corrupção e caixa dois”.

6. Assim, “a matéria jornalística pretende inculcar no eleitorado a ideia – manifestamente falsa – de que o representante estaria implicado nas investigações da operação Lava-Jato, por meio da chamada distorcida e sensacionalista denominada ‘Ciro e a Lava-Jato’, fato notória e sabidamente inverídico”.

7. Ressaltam que a publicação impugnada apoiou-se exclusivamente em afirmações de um entrevistado para veicular ofensas contra o segundo representante. Acrescentam que a entrevista com a aludida pessoa – Niomar Calazans – estaria no interior da matéria, com o subtítulo “Ciro sabia e participava”, em alusão a um suposto esquema de extorsão praticado contra empresários ocorrido no Estado do Ceará e que contaria com a participação do irmão do segundo representante, Cid Ferreira Gomes.

8. Destacam que, apesar da gravidade das acusações, o próprio entrevistado afirmou não possuir provas do alegado, sublinhando que os fatos noticiados supostamente ocorreram antes de 2015, a revelar que a publicação questionada, ocorrida em pleno período eleitoral, tem o objetivo de atingir a candidatura do segundo representante, extrapolando o dever de informação e a liberdade de imprensa.

9. Aduzem, ainda, que, em caso análogo, relativo a matéria veiculada na revista Veja no curso das eleições de 2014, com o título “Eles sabiam de tudo”, esse Tribunal Superior Eleitoral deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali pleiteada, ao entendimento de que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto.





10. Ao final, postulam nos seguintes termos:

- (i) a concessão da tutela antecipada pleiteada, em função da clara presença dos requisitos autorizativos, para o fim de, início litis, para: impor a suspensão do conteúdo impugnado no endereço eletrônico da representada, qual seja: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/o-esquema-cearense/>, bem como a sua divulgação nas páginas de redes sociais pertencentes à Revista Veja na internet (Facebook, Twitter e Instagram), sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de descumprimento;
- (ii) no mérito, a confirmação da decisão que antecipou a tutela pretendida, e a procedência da presente representação nos termos outrora requeridos, com a publicação do direito de resposta aqui requerido (doc. 4) e anexo nas páginas oficiais da Revista Veja, tanto central: [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br) como em suas páginas oficiais das redes sociais, com a imposição de sua divulgação na próxima edição da revista a ser veiculada pela representada. Pugna-se aqui que o título veiculado na Resposta anexada seja veiculado também na Capa da Revista, para se dar o mesmo impacto do título calunioso da reportagem produzida.

11. O pedido de tutela provisória foi indeferido.

12. Instada a se manifestar, a representada aduz, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para o deslinde da causa, sob o argumento de que nada há de propaganda eleitoral na matéria questionada, cujo conteúdo seria eminentemente jornalístico.

13. No mérito, sustenta que *“a matéria em questão constitui exercício evidente de liberdade de expressão e de crítica jornalística, valores de dignidade constitucional, assegurados, inclusive, no período eleitoral”*.

14. Afirma que *“o fato novo que ensejou a publicação da reportagem nos termos em que feita, foi a entrevista realizada com o ex-tesoureiro do PROS, Niomar Calazans, em que esse afirma, peremptoriamente, que Ciro Gomes sabia e participava do referido esquema de pagamento de propina, através de doação de dinheiro para campanha eleitoral”*.

15. Acrescenta que o suposto esquema ilícito noticiado na reportagem impugnada não configuraria fato inverídico, porquanto baseado em depoimento prestado por Wesley Mendonça Batista ao Ministério Público Federal, em que teria sido afirmado o seguinte:





[...] ter sido extorquido por Cid Gomes e aliados políticos que ocupavam o governo e altos postos do Estado do Ceará, na medida que impuseram a contribuição de vultosas quantias, a título de doação política, em troca da liberação de crédito fiscal, direito reconhecido das empresas do grupo J&F. Em 2010, a propina requerida foi de R\$ 5 milhões; e, em 2014, o valor saltou para R\$ 20 milhões. O empresário também revelou de que forma elaborou o pagamento de expressivas quantias, afirmando que parte se deu por emissão de notas frias e outra parte fez como doação às campanhas políticas e aos candidatos do Pros, inclusive Antonio Balhmann, sabidamente pessoa próxima a Ciro Gomes.

16. Ressalta que, além do aludido depoimento, a reportagem analisou cópias extraídas *“da investigação da operação Lava Jato”*, entre as quais se inclui *“relatório do MPF, indicando a existência de um esquema cearense (daí a referência na matéria) de pagamento de propina para campanhas eleitorais, especialmente as dos anos de 2010 e 2014”*, bem como de gravação do depoimento do investigado Wesley Batista.

17. Demais disso, informa que a matéria analisou *“relatório de Soraia Victor, Conselheira do Tribunal de Contas do Ceará, que, em 2014, alertava que o governo dos Gomes efetuava pagamento de créditos fiscais somente nos anos eleitorais, e em troca de doações (propina, como definiu o MPF) para campanha eleitoral partidária”*.

18. No que concerne ao suposto conhecimento do segundo representante a respeito dos fatos em questão, destaca:

Com todos esses fatos devidamente comprovados, o Sr. Niomar Calazans, que prestou depoimento como testemunha em Inquérito Policial que investiga falsidade e desvio de dinheiro público, disse à revista VEJA que o esquema de pagamento de propina no Estado do Ceará, que, como visto acima, está sendo investigado pela Lava Jato, era de conhecimento de Ciro Gomes, afirmando, ainda, que o candidato à presidência da República participava dessas decisões. Não há dúvida, portanto, de que a informação prestada pelo Sr. Calazans não constitui fato isolado, sobre o qual deveria recair toda sorte de suspeita. Muito pelo contrário! O conjunto de elementos permite a publicação realizada por VEJA, eis que constitui fato jornalístico inegavelmente de interesse público.

19. A corroborar a declaração de Niomar Calazans, a representada cita que Arialdo Pinheiro, supostamente antigo amigo do candidato Ciro Gomes, teria sido um dos responsáveis pelo pedido dirigido aos irmãos Batista, de pagamento de vinte milhões de reais em propina em 2014.

20. Além disso, acrescenta que também estaria envolvido em tal pedido ilícito Antônio Balhmann, ex-secretário no governo do segundo representante, tendo ocupado, ainda, cargo de destaque no Ministério da Integração Nacional, quando o candidato Ciro Gomes foi Ministro da pasta.





21. Dessa forma, o cenário revelaria a existência de “*atos jornalísticos que permitem, sim, a sua publicação, ainda que isso traga algum desgosto para os envolvidos*”, sendo ressaltado que a representada indagou a Niomar Calazans a respeito de eventuais provas das suas acusações, tendo publicado sua resposta negativa.
22. Pondera ter dado ao segundo representante a oportunidade de contrapor as afirmações da aludida testemunha, tendo ele optado por permanecer inerte.
23. Defende, ao fim, a inadequação do texto de resposta apresentado pelos representantes.
24. Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

25. A questão **preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral**, sustentada pela representada, não merece prosperar.
26. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.
27. O mesmo dispositivo, em seu § 1º, inciso III, prevê a possibilidade de o pedido de direito de resposta ser dirigido contra órgãos da imprensa escrita.
28. A causa de pedir exposta pelos representantes tem por fundamento de fato publicação havida em órgão da imprensa escrita gerido pela representada, que teria veiculado afirmações alegadamente inverídicas e ofensivas à imagem do segundo representante, candidato ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018.
29. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica*”<sup>1</sup>.
30. Sem razão, portanto, a defesa.

<sup>1</sup> Representação nº 1975-05.2010.6.00.0000, relatada pelo Ministro Henrique Neves da Silva, publicado em sessão em 2 de agosto de 2010.





- III -

31. No que concerne ao mérito da representação, o art. 58 da Lei das Eleições reconhece o exercício do direito de resposta nas hipóteses de “imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

32. Outrossim, ao disciplinar os chamados crimes contra a honra, o art. 142 do Código Penal dispõe não configurar tais delitos a emissão de opinião crítica desfavorável, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.

33. A injúria, sabe-se, consiste na ofensa à dignidade ou decoro (art. 140 do Código Penal). A difamação, na imputação de fato ofensivo à reputação (art. 139). Por fim, a calúnia consiste em uma forma específica de difamação, em que se imputa a alguém a prática de fato sabidamente falso definido como crime (art. 138).

34. A configuração de tais ilícitos – seja na seara criminal, seja na eleitoral – demanda, para a injúria, o interesse manifesto na mera ofensa, e, para os demais, a imputação de fato cuja inveracidade possa ser objetivamente aferida.

35. Tal aferição demanda que o que se disse seja composto por sentenças eminentemente **substantivas** – e não **adjetivas**, em que se veiculam opiniões. No contexto eleitoral, ganha relevo a importância de serem coibidas as divulgações de **fatos** manifestamente inverídicos, destinados a induzir o eleitorado a erro.

**36. No caso concreto, a matéria impugnada, apesar de noticiar fatos objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, relaciona-os, de forma direta, à pessoa do segundo representante, por meio de entrevista realizada com uma única fonte, tendo ela expressamente afirmado não possuir nenhuma prova das suas alegações.**

37. Frise-se: o único elemento objetivo a estabelecer um liame direto entre o segundo representante e os fatos apurados na noticiada investigação criminal seriam as declarações de Niomar Calazans, pessoa que declaradamente não possuía provas sobre o alegado.

38. Os demais elementos citados pela representada como aptos a justificar tal nexos configuram meras ilações, consistentes em suposta relação pessoal estreita mantida entre ele e pessoas citadas em termo de colaboração premiada.

39. De todos os elementos citados na contestação, tais como cópias de investigação criminal, relatório de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e degravação do depoimento do investigado Wesley Bastista, nenhum deles é





mencionado como fonte para a afirmação de que o segundo representado teria conhecimento e participou diretamente dos fatos criminosos noticiados.

40. É bem verdade que, no âmbito do processo eleitoral, amplifica-se a proteção constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão.

41. O predicado de *animal político* – atribuído indistintamente a todos os seres humanos como expressão da sua participação na definição dos rumos da *pólis* –, demanda que “*todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e intensamente questionadas*”<sup>2</sup>.

42. Em outras palavras, a circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum.

43. Sabe-se, no entanto, que o exercício de qualquer liberdade pressupõe a responsabilidade.

44. É no limiar da liberdade de expressão, a possibilidade propalar a vinculação, de forma precária, de determinada pessoa a fatos criminosos em apuração.

45. Na situação em concreto, nota-se que a matéria impugnada deixa claro, já a partir do segundo parágrafo, a partir do singelo depoimento, que o candidato Ciro Gomes sabia e participava no esquema de extorsão noticiado no primeiro parágrafo da reportagem, sendo por ele usado para financiamento de campanhas eleitorais.

46. Cuida-se de afirmação que se reveste de inegável gravidade, com alicerce apenas na declaração de uma única pessoa, que afirma não possuir prova do quanto alegado.

47. Tal contexto revela que a matéria questionada divulgou, ao menos, afirmação sabidamente **temerária**.

48. E, como sabido, “*a liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos*”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 129.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 89.





49. O fato de a publicação ter trazido questionamento dirigido a Niomar Calazans a respeito das provas do quanto alegado, bem como a respectiva resposta negativa, não isenta o veículo do dever de abrir espaço para resposta do atingido pela afirmação grave mas de baixa densidade probatória.

50. Ora, diante do reconhecimento quanto à ausência de provas, a imputação dos fatos ao candidato, de forma assertiva no período eleitoral, configura prática de amplificação de informação de baixa consistência em detrimento de indivíduo, fazendo uso de seu poder de comunicação e de sua reputação jornalística em excesso ou desvio.

51. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.

4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.<sup>5</sup>

52. Da mesma forma, não afasta a responsabilidade da representada a menção ao fato de que *“os irmãos Ciro e Cid não responderam aos pedidos de entrevista”*.

<sup>4</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 180-94, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, acórdão publicado no Diário de Justiça de 27 de fevereiro de 2018.

<sup>5</sup> Representação nº 131217/DF, relatada no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Admar Gonzaga Neto, acórdão publicado em sessão de 25.9.2014.





53. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 não prevê, como causa liberatória do dever de informar com fidedignidade, o fato de ter sido oportunizada ao ofendido a chance de prestar entrevista para composição da matéria jornalística objeto de impugnação.

54. Não cabe ao veículo de imprensa a tutela do direito de resposta, mas sim ao Estado, de quem não se excluirá a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

55. Em suma, constatado o excesso presente na matéria impugnada, comporta acolhimento o direito de resposta pleiteado pelos representantes.

- IV -

56. O pedido de retirada da matéria impugnada do sítio eletrônico da representada e de suas páginas em redes sociais deve ser julgado improcedente.

57. Como referido, a ilicitude constante da matéria em questão reside em um ponto específico: a imputação ao segundo representante do conhecimento e prática de fatos delitivos.

58. A notícia sobre a existência da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, ainda que mencione a possível participação de pessoas ligadas ao segundo representante nos fatos apurados, encontra amparo na liberdade de informação.

59. Assim, a suspensão da veiculação da matéria impugnada consiste em medida excessivamente gravosa e desproporcional ao fim colimado.

60. A publicação da resposta é suficiente para assegurar o direito à informação do eleitorado; já a supressão do texto que dá causa à resposta produzirá igual agravo à qualidade da comunicação social que se pretende reparar.

- V -

61. No que concerne à proposta de texto de reposta apresentada pelos representantes, são necessárias algumas considerações.

62. Segundo disposto no art. 58, § 4º, da Lei das Eleições, a resposta será divulgada *“em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica”*.





63. Cuida-se de elemento cuja textualidade não pode extrapolar “a proporcionalidade que deve haver entre a ofensa e o agravo, ou seja, a correlação temática”<sup>6</sup>.

64. A redação apresentada pelos representantes, em seu segundo parágrafo, registra que a publicação questionada tenta atingir, também, o irmão do segundo representante, destacando:

A revista tenta atingir também covardemente minha família, através de meu irmão, o ex-governador do Ceará, Cid Gomes. A acusação é feita por criminosos confessos e nada tem a ver com a operação Lava Jato. O pagamento de créditos devidos do governo é uma obrigação legal, dinheiro que o Estado deve às empresas que criam empregos, e não troca de favores como se tenta ludibriar o leitor. Não há sequer acusação de danos ao erário. Esses créditos foram pagos por todos os anos de governo Cid, antes e depois das eleições, cumprindo rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. A revista também se vale de uma entrevista em tom acusatório, porém sem nenhuma prova, como o próprio entrevistado - que também está sendo processado - afirma.

65. Como já referido, o ilícito eleitoral se resume à imputação dos supostos fatos ao candidato representante. É dizer, a notícia sobre a existência de investigação conduzida pelo Ministério Público Federal insere-se no campo do legítimo exercício da liberdade de informação.

66. Consequentemente, o texto da reposta, em lugar de promover a defesa do irmão do candidato, deve se limitar a contestar a participação do representante e seu conhecimento sobre os fatos, procedendo-se à exclusão do segundo parágrafo da redação apresentada.

- VI -

67. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **parcial procedência** dos pedidos contidos na inicial, com concessão do direito de resposta pleiteado, procedendo-se à adequação do texto apresentado pelos representantes.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

<sup>6</sup> Representação nº 1975-05.2010.6.00.0000, relatada pelo Ministro Henrique Neves da Silva, publicado em sessão em 2 de agosto de 2010.

